



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

	Assinaturas	Anual		Semestral	
		Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex					
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00	
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00	
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-	

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 214/80:

Autoriza a Companhia das Lezírias, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro até ao montante global de 133 190 contos.

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 215/80:

Aprova o modelo de cartão de identidade para uso individual de todos os elementos do pessoal não discente da Universidade de Coimbra.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 216/80:

Revoga a Portaria n.º 26-12/80, de 9 de Janeiro. (Determina que as empresas produtoras de pastas celulósicas Portucel, Celbi e Caima abasteçam, em cada ano, as empresas nacionais fabricantes de papel nas variedades de pastas.)

Nota. — Foi publicado um 15.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Decreto Regulamentar n.º 71-G/79:

Regulamenta a orgânica do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 214/80

de 2 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, tendo em vista o reequilíbrio económico e financeiro da Companhia das Lezírias, E. P., que será objecto de acordo a celebrar com o Estado, e o protocolo firmado entre esta e as instituições de crédito nacionais suas credoras, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, União de Bancos Portugueses, Caixa Geral de Depósitos e Caixa Económica de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — A Companhia das Lezírias, E. P., é autorizada a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro até ao montante global de 133 190 contos.

2 — A emissão correspondente aos créditos directos das instituições de crédito nacionais subscritoras do aludido empréstimo será feita logo após a entrada em vigor desta portaria; no entanto, no que se refere aos créditos da Caixa Geral de Depósitos e Caixa Económica de Lisboa, os mesmos só serão convertidos em empréstimo obrigacionista depois de celebrado com aquelas instituições o protocolo adicional previsto no n.º 2 do artigo 1.º do protocolo financeiro citado no n.º 9 da presente portaria.

3 — O empréstimo será amortizado em sete anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1983 e a última em 15 de Dezembro de 1989, sendo o montante de cada anuidade de amortização dividido pelas instituições de crédito na proporção dos montantes totais subscritos por cada uma.

4 — As obrigações vencerão juros desde a data da emissão, contados diariamente a uma taxa igual, em cada momento, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal e serão pagos anualmente em 15 de Dezembro de cada ano.

5 — Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do n.º 1.º da Portaria n.º 416/78, à Companhia das Lezírias, E. P., será concedida e paga, em 15 de Dezembro de cada um dos anos de vida do empréstimo, uma bonificação da taxa de juro fixada em 5 %.

Em relação aos anos futuros, se as condições gerais de exploração da empresa aconselharem a rever o quantitativo fixado no n.º 1 do artigo 1.º da aludida portaria, o Ministro das Finanças e do Plano fixará por despacho o quantitativo da bonificação a conceder.

6 — Nos termos do n.º 3.º da mesma Portaria n.º 416/78, a comissão de garantia devida pelas instituições de crédito nacionais é fixada em 10 %.

7 — Nos termos da Portaria n.º 26-Z/80, de 9 de Janeiro, a importância devida pelas instituições de crédito a título de comissão de garantia será paga diferidamente em três prestações de 25 %, 50 % e 25 %, que se vencerão, respectivamente, nos dias 30 de Novembro de 1980, 1981 e 1982.

8 — Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 146/78, o pagamento do serviço de dívida do empréstimo obrigacionista será considerado pela Companhia das Lezírias, E. P., no âmbito do acordo de saneamento económico-financeiro a celebrar oportunamente com o Estado.

9 — Em anexo se publica o protocolo financeiro celebrado entre a Companhia das Lezírias, E. P., e as instituições de crédito nacionais suas credoras, que constitui parte integrante da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 22 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso Cunha*.

Protocolo financeiro

Na sequência do despacho conjunto de 28 de Julho de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas que nomeou a comissão a que se referem os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, com vista ao reequilíbrio económico e financeiro da Companhia das Lezírias, E. P., entre as instituições de crédito abaixo indicadas e genericamente designadas por bancos no texto subsequente do presente protocolo:

Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa;
União de Bancos Portugueses;
Caixa Geral de Depósitos;
Caixa Económica de Lisboa;

e a Companhia das Lezírias, E. P., é estabelecido o seguinte protocolo, que constitui complemento do Acordo de Reequilíbrio Económico e Financeiro entre o Estado e a Companhia das Lezírias, E. P.

Artigo 1.º — 1 — Os créditos a curto prazo discriminados no anexo I, que, para todos os efeitos, constitui parte integrante deste protocolo, serão transformados em empréstimo obrigacionista logo que a empresa seja autorizada, por portaria a publicar nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, a proceder à emissão do referido empréstimo e nas condições definidas no anexo II, que, para todos os efeitos, constitui também parte integrante deste protocolo.

2 — Os créditos referentes à Caixa Geral de Depósitos e à Caixa Económica de Lisboa serão integrados nos empréstimos obrigacionistas logo que sejam assinados os respectivos contratos de dação em pagamento, até perfazerem os montantes indicados no referido anexo I, mantendo-se portanto no regime de crédito em que se encontram até àquela data; esta operação será, contudo, objecto de negociações específicas suplementares com as duas instituições de crédito interessadas, de que resultará um protocolo adicional a este.

Art. 2.º Os bancos dão o seu acordo, nos termos legais, à efectivação deste esquema, desde que:

- a) Seja assinado o Acordo de Reequilíbrio Económico e Financeiro entre o Estado e a Companhia das Lezírias, E. P., previsto no Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, e nos termos da proposta apresentada pela comissão de apreciação nomeada por despacho conjunto de 30 de Junho de 1978 para essa finalidade;
- b) A Companhia das Lezírias, E. P., reembolse o BESCL e a UBP, por cerca de 50 000 contos, e na proporção dos respectivos créditos, os empréstimos a médio prazo já existentes, conforme proposta referida nas observações do mapa de origens e aplicações de fundos em anexo ao Acordo de Reequilíbrio Económico e Financeiro.

Art.º 3.º A Companhia das Lezírias, E. P., compromete-se a enviar trimestralmente aos bancos mapas demonstrativos da sua situação económica e financeira e orçamentos móveis da tesouraria que cubram os três meses subsequentes.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1979.

Renano Amadeu Pereira Henriques.
Manuel Guerra.

Pelo Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa:

Dúlio Reis Ferreira da Silva.
Francisco Lázaro de Albuquerque Veloso.

Pela União de Bancos Portugueses:

Jorge Aguiar.
José Marques de Almeida.

Pela Caixa Geral de Depósitos:

Júlio Santos Rodrigues.

A Caixa Económica de Lisboa intervém na celebração do presente protocolo financeiro na qualidade de um dos credores bancários da Companhia das Lezírias, E. P., sendo o sentido da sua intervenção o de não oposição ao consignado como tratamento para os créditos das restantes instituições de crédito. Quanto ao seu próprio crédito, considera que, até à celebração do protocolo adicional previsto no n.º 2 do artigo 1.º, nos termos da carta dirigida em 8 de Outubro de 1979 ao Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, deverá manter-se o regime de crédito actualmente vigente.

António Pedro de Sá Alves Sameiro.

ANEXO I

Dividas às instituições de crédito
em 31 de Dezembro de 1978

Bancos	Valor (em contos)
Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa	31 687
União de Bancos Portugueses	34 462
Caixa Geral de Depósitos	44 771
Caixa Económica de Lisboa	22 270
<i>Total</i>	133 190

ANEXO II

Condições de emissão das obrigações

Taxa — Básica de desconto do Banco de Portugal.
Bonificação — 5 %.
Garantia — Estado.
Prazo — Dez anos, com carência de reembolso nos três primeiros anos.
Subscrição — BESCL, 31 687, e UBP, 34 462 (a subscrição da Caixa Geral de Depósitos e Montepio Geral será objecto de protocolo adicional, conforme o n.º 2 do artigo 1.º)
Esquema de reembolso — A fixar na portaria que autorizar a emissão do empréstimo obrigacionista.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 215/80
de 2 de Maio

Dado que a Universidade de Coimbra de há muito vem sustentando a necessidade e a conveniência de todo o seu pessoal não discente passar a dispor da faculdade de utilizar cartão de identidade próprio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

1.º É aprovado, para uso individual de todos os elementos do pessoal não discente da Universidade de Coimbra, o modelo de cartão de identidade anexo a esta portaria.

2.º O cartão, de cor branca e forma rectangular, tem as dimensões de 106 mm × 72 mm.

3.º As inscrições feitas no anverso do cartão situam-se no interior de um rectângulo com as dimensões de 96 mm × 64 mm, onde, para além das relativas ao nome, categoria e serviço do respectivo titular e à assinatura do administrador da Universidade, virá igualmente impresso:

- No canto superior direito, um espaço, com as dimensões de 32 mm × 25 mm, reservado à fotografia do titular;
- A esquerda desse espaço, em posição central de equidistância entre a fotografia e o lado esquerdo do referido rectângulo, o emblema da Universidade, de cor verde.

4.º O verso do cartão mencionará, sucessivamente, a data do nascimento, a filiação, o estado civil, a naturalidade e a residência do titular, contendo, por fim, a assinatura deste.

5.º A emissão do cartão competirá aos serviços administrativos da Universidade, que o autenticarão

com a assinatura do administrador e com o selo branco, que será apostado por forma a marcar o canto inferior esquerdo da fotografia e aquela assinatura.

6.º O cartão, que atestará, perante qualquer entidade pública ou privada, a qualidade de funcionário ou agente do seu titular, será substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente devolvido sempre que cesse o exercício de funções.

7.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, passar-se-á uma segunda via, do que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Ministério da Educação e Ciência, 27 de Março de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

	
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA UNIVERSIDADE DE COIMBRA	
Nome: _____	
Categoria: _____	
Serviço: _____	
O Administrador da Universidade,	

Data do nascimento: ____ de ____ de 19____

Filiação: _____

Estado civil: _____

Naturalidade: _____

Residência: _____

Assinatura do titular,

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO,
DO COMÉRCIO EXTERNO E DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Portaria n.º 216/80
de 2 de Maio

A Portaria n.º 26-12/80 atribui à Portucel a responsabilidade de abastecer o mercado interno em pasta *kraft* branqueada de pinho.

Entende a Administração que alguns dos critérios utilizados na elaboração desta portaria não são os mais aconselháveis, pelo que se torna necessária a sua revogação.

Embora concordando com a obrigatoriedade das empresas de celulose abastecerem o mercado interno em pastas por elas produzidas, não se encontram motivos para tratamento discriminatório entre empresa pública e empresa privada no que concerne àquela obrigação.

Considera-se, por outro lado, ingerência abusiva na vida de qualquer empresa industrial obrigá-la a fornecer produtos que não constem dos seus programas de fabrico.

A presente portaria não dá ainda total satisfação aos princípios atrás enunciados porquanto mantém por algum tempo a responsabilidade da Portucel e da Celbi no fornecimento de pasta *kraft* branqueada de pinho, produto que qualquer das duas empresas está apta a fabricar, mas que efectivamente não se encontra incluído nos seus programas. Não seria possível, todavia, fazer cessar de forma brusca e inesperada, sem que daí adviessem graves prejuízos para a indústria papeleira, a responsabilidade que havia sido atribuída à indústria de celulose no abastecimento daquele tipo de pasta, embora se tenha de rever o critério de fixação do preço das pastas fornecidas, de forma a estimular a sua produção no País.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora, do Comércio Interno e do Comércio Externo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As empresas produtoras de pastas celulósicas Portucel, Celbi e Caima abastecerão, em 1980, as empresas nacionais consumidoras daquela matéria-prima fibrosa nas variedades e quantidades constantes do quadro anexo à presente portaria.

2.º Relativamente à pasta *kraft* branqueada de resinosas não incluída naquele quadro, deverão as empresas Portucel e Celbi abastecer o mercado interno, até 30 de Junho do corrente ano, nos quantitativos de 16 300 t e 10 000 t, respectivamente.

3.º As quotas de pasta *kraft* branqueadas de resinosas e de folhosas atribuídas à Portucel e Celbi foram fixadas em função das respectivas capacidades de branqueio, que, para 1980, se consideram de 62 % e 38 %.

4.º A Administração procederá ao estabelecimento de preços das pastas *kraft* branqueadas de pinho e eucalipto, por forma a incentivar a produção no País, a partir de 1 de Julho do corrente ano, da pasta *kraft* branqueada de pinho.

5.º As empresas produtoras de pasta de papel não poderão recusar a celebração dos contratos de compra e venda dentro das quotas-partes que lhes cabem no abastecimento.

6.º Constitui justa causa para a não celebração dos contratos por parte dos fabricantes de pasta a falta de satisfação, devidamente comprovada, das condições de pagamento acordadas.

7.º As empresas produtoras de pasta deverão dar conhecimento dos termos dos contratos definitivos, dentro da quinzena posterior à sua celebração, à Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras.

8.º Os preços a adoptar nos contratos firmes de compra e venda serão os autorizados para o trimestre a que dizem respeito.

9.º O não cumprimento pelas empresas das obrigações constantes da presente portaria determinará a aplicação das medidas de carácter administrativo decorrentes da legislação aplicável à acção destes Ministérios e que em cada caso se imponham.

10.º As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão solucionadas por despacho do Secretário de Estado da Indústria Transformadora.

11.º É revogada a Portaria n.º 26-12/80, de 9 de Janeiro.

Secretarias de Estado do Comércio Interno, do Comércio Externo e da Indústria Transformadora, 8 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Armando de Sousa Almeida*. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 1.º

Tipo de pasta	Toneladas			
	Portucel	Celbi	Caima	Total
<i>Kraft</i> de pinho semibranqueada	25 450	-	-	25 450
<i>Kraft</i> de pinho crua	19 300	-	-	19 300
<i>Kraft</i> de eucalipto branqueada	75 200	46 100	-	121 300
<i>Kraft</i> de eucalipto semibranqueada	9 300	-	-	9 300
<i>Kraft</i> de eucalipto crua	10 450	-	-	10 450
Sulfito de eucalipto branqueada	-	-	8 200	8 200
Sulfito de eucalipto crua	-	-	2 250	2 250
<i>Total</i>	139 700	46 100	10 450	196 250

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Armando de Sousa Almeida*. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.